



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00300/2014 do Vereador José Police Neto (PSD)

"Dispõe sobre a comprovação da condição de torcedores, obriga a utilização de identificação por meio de certificado de atributo digital nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de sistema de identificação por meio de certificado de atributo na identificação do torcedor nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol.

Parágrafo único - O sistema de identificação que trata este artigo utilizará material plástico PET reciclado pós-consumo para confeccionar os cartões de identificação com certificação de atributo do torcedor.

Art. 2º. Por meio do sistema de certificação de atributo referido no art. 1º desta Lei, será constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios, bem como realizado cruzamento, em tempo real, com outros bancos de dados disponibilizados por órgãos de segurança, tais como:

I - de pessoas impedidas de comparecimento às proximidades de estádios;

II - de foragidos;

III - de mandados de prisão;

IV - de associados ou membros das torcidas organizadas; e

V - de demais bancos de dados de órgãos públicos relativos à segurança pública e do Poder Judiciário.

§ 1º As informações constantes no banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo serão preservadas por, no mínimo, 5 (cinco) anos, sob responsabilidade do proprietário do estádio de futebol, e ficarão disponíveis aos órgãos de segurança do Estado, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, mediante requisição.

§ 2º O Executivo Estadual e o proprietário do estádio de futebol poderão firmar convênios com os órgãos de segurança do Estado, do Poder Judiciário e do Ministério Público para obter as informações que comporão o banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta Lei.

Art. 3º Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por praticar atos de violência no interior ou no entorno desses locais, com base na Lei Federal nº 10.671, de 2003, e alterações posteriores.

Art. 4º A não observância do disposto no at. 3º desta Lei sujeitará o proprietário do estádio de futebol às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II - multa de R\$ 1.000.000, (hum milhão de reais) e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Ligado ao Esporte e ao lazer; e

II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 5º A aquisição, a instalação e a manutenção de equipamentos e de softwares necessários para a implementação desta Lei serão de responsabilidade dos proprietários dos estádios de futebol ou da Federação Paulista de Futebol.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em junho de 2014. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/06/2014, p. 63

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Tabela 1- Aplicação dos chips do Carteira Nacional do Torcedor:

Interface	Aplicação	Fiaalidade	Serviço	Objetos externos necessários	Condições para acesso ao serviço
Com contato	Aplicação com contato	Autenticação do Cartão e identificação do portador.	Leitura dos dados de controle do Cartão, autenticação eletrônica do Dados (verificação se não é falso).	Cartão	
	Aplicação ICP-Brasil	Utilização de chaves e certificados digitais ICP-Brasil.	Uso de chaves ICP-Brasil: propiciar ao portador a utilização de sua chave privada em atividades de autenticação e de assinatura digital na ICP-Brasil.	Cartão	Autenticação por PIN
			Leitura de certificados digitais: utilização do certificado digital em sistemas computacionais em para autenticação, assinatura digital, sigilo de dados, entre outros	Cartão	

Tabela 2 - Objetos eletrônicos presentes nos chips do Cartão:

Interface	Aplicação	Objeto	Descrição
Com contato	ICP-Brasil	Certificado digital	Cadeia de certificados digitais associada ao certificado de assinatura do portador. A geração e armazenamento do certificado digital de assinatura e da cadeia de certificação são de responsabilidade da autoridade certificadora (AC).
		Chave privada de assinatura do portador	Chave privada de assinatura do portador. A geração do par de chaves assimétricas de assinatura é de responsabilidade do portador. A geração das chaves assimétricas de autenticação do cartão é realizada de forma que seja gerada pelo próprio CHIP do cartão. A chave pública é exportada, porém a chave privada nunca é exportada do cartão.
		PIN de uso da chave privada	PIN para autorização de uso da chave privada de assinatura. Gerado pelo usuário.

XII – Modelo gráfico da Carteira Nacional do Torcedor

Imagem 1:

Frente



Imagem 2 :

Verso

